

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 15.235, de 8 de outubro de 2025, para estabelecer compensação aos consumidores do ambiente de contratação regulada do estado de Roraima em razão do isolamento energético e dependência termelétrica local pelo período em que o estado não era interligado ao Sistema Interligado Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece compensação aos consumidores do ambiente de contratação regulada (ACR) do estado de Roraima em razão do isolamento energético e dependência termelétrica local pelo período em que o estado não era interligado ao Sistema Interligado Nacional.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 15.235, de 8 de outubro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

§ 8º Os recursos arrecadados na CDE na forma deste artigo serão utilizados da seguinte forma:

I - uma parcela deverá ser destinada exclusivamente aos consumidores do ambiente de contratação regulada do Estado de Roraima, com a finalidade de compensar o isolamento energético e a dependência termelétrica local pelo período em que o estado não era interligado ao Sistema Interligado Nacional (SIN); e

II – o restante será destinado para fins da modicidade tarifária, para os anos de 2025 e 2026, dos consumidores do ambiente regulado situados nas regiões abrangidas pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), inclusive dos consumidores de que trata o inciso I, conforme diretrizes da Aneel.

.....



§ 10. O montante de que trata o inciso I do § 8º será equivalente à multiplicação do mercado regulado do Estado de Roraima em megawatt-hora (MWh) no ano de 2025 pelo valor, em real por megawatt-hora (R\$/MWh), destinado à modicidade tarifária dos consumidores do ambiente de contratação regulada das prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica da Região Norte em razão do disposto no art. 2º-G da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

§ 11. O recurso de que trata o inciso I do § 8º deverá ser aplicado para a redução das tarifas no processo tarifário da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica local subsequente à entrada em vigor deste parágrafo e arrecadação do recurso.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de Roraima foi, por décadas, o único ente federativo isolado do Sistema Interligado Nacional (SIN), abastecido predominantemente por usinas termelétricas, caras e poluentes, e pela energia elétrica importada da Venezuela, nem sempre confiável. Apenas em setembro de 2025 entrou em operação a linha de transmissão interligando nosso estado ao restante do país.

Tal interligação, no entanto, veio acompanhada de um reajuste tarifário médio de 24,13% aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) por meio da Resolução Homologatória nº 3.565, de 20 de janeiro de 2026.

Em vista dessa situação, é razoável que sejam adotados mecanismos de alívio tarifário aos consumidores de Roraima que deem suporte às famílias roraimenses nesse período inicial pós interligação.

Tendo em vista que os estados do Acre, Rondônia e Amapá tiveram suas tarifas aliviadas pelo valor excedente arrecadado no âmbito da solução da controvérsia relativa ao risco hidrológico, conhecida como repactuação do GSF (*Generation Scaling Factor*), encaminhada pela Medida Provisória nº 1.300, de 2025, e confirmada na Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, propomos a adoção de métrica similar para aliviar a tarifa dos roraimenses utilizando recursos provenientes da repactuação do Uso de Bem Público (UBP), tratada no art. 4º da Lei nº 15.235, de 2025.



Este Projeto de Lei destina parte dos recursos do UBP especificamente à população de Roraima, em valores proporcionais àqueles já direcionados aos consumidores do Acre, Rondônia e Amapá. A maior parte dos recursos da repactuação do UBP, no entanto, permanecerá sendo direcionada à modicidade tarifária de todos os consumidores do ambiente de contratação regulada situados nas regiões abrangidas pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Trata-se de compensação direta na conta de luz dos consumidores roraimenses, que historicamente sofreram com as instabilidades e os custos inerentes ao isolamento elétrico do estado e que terão, finalmente, a oportunidade de experimentar o desenvolvimento econômico e social propiciado pela interligação elétrica ao sistema nacional. Para tanto, peço o apoio dos nobres Senadores e nobres Senadoras a essa importante matéria.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN



pw2026-00854

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8418060123>